



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 302-31.997

Recurso n.º 111.301 - Proc. n.º 10845-004251/88-63

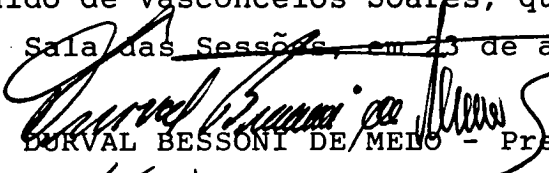
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊN-  
CIA MARÍTIMA LTDA  
Recorrid DRF - Santos


Vistoria Aduaneira, falta de mercadoria.  
Caracterizada a responsabilidade do transportador pelas  
faltas apuradas.  
Correta a taxa de câmbio aplicada nos cálculos dos tribu-  
tos.  
Recurso negado.

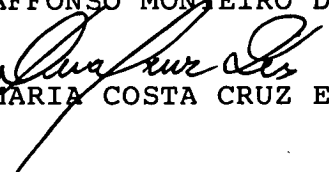
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento quan-  
to à caracterização da responsabilidade do transportador e, por maio-  
ria, quanto à taxa de câmbio aplicada no cálculo do imposto, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, venci-  
dos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vascon-  
celos e Inaldo de Vasconcelos Soares, que deram provimento.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991.

  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

  
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
José Sotero Telles de Menezes, Luis Sérgio Fonseca Soares (suplente)  
e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.301 - ACÓRDÃO Nº 302-31.997

RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊN  
CIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 80 do ilustre Conselheiro José Façanha Mamede, que leio em sessão.

Àquela ocasião o julgamento foi transformado em diligên-  
cia na forma do voto de fls. 81, que também leio em sessão.

Atendida a diligência às fls. 91 e 92 o processo retorna  
a esta Câmara e está pronto para julgamento..

É o relatório.



V O T O

De pronto afasto a tese de cálculo incorreto do imposto em razão da taxa de câmbio indevida pois a aplicada foi a taxa de câmbio vigente à data do lançamento conforme preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e os arts. 87, II, "c", e 107, "caput", e parágrafo único, do R.A. - Decreto 91.030/85.

Quanto à tese de improcedência da ação fiscal por falta de medidas acautelatórias por parte da depositária, também a afasto, senão vejamos:

- a mercadoria foi embalada e apresentada para embarque em caixa de madeira (EW 0058) conforme se depreende do conhecimento de carga Y-31 fls. 12;
- do manifesto de carga de fls. 25 verifica-se que as mercadorias também foram recebidas com a mesma embalagem constante do conhecimento de carga, CX EW 0058 com peso de 356 kg (Fatura Comercial - fls. 17);
- na descarga, Termo de Avaria 8599, de 28/04/88, fls. 27, faz menção ao Conhecimento de Cargas 183.526.2, com 10.280kg, desembarcado amassado, enferrujado e sem lacre;
- na guia de remoção nº 043713 do mesmo container, expedida em 28/04/88 consta que o mesmo container foi lacrado no costado do navio e foi dado como vazio;
- no boletim de esvaziamento nº 36189, de 02/05/88, fls. 54, verifica-se que nas colunas de avaria e conteúdo aparece a expressão " nada consta ";
- na desova do mesmo container, Termo de Avaria nº 8779, de 02/05/88, fls. 26 consta que a CX EW 0058 pesava 86kg;
- às fls. 11 consta pedido de vistoria aduaneira feita pela importadora para a CX EW 0058, no dia da desova; e
- em atenção à expediente da repartição aduaneira a CODESP presta esclarecimentos (fls. 51) a respeito da expressão "sem lacre" constantes dos Termos de Avarias da descarga e desova.

A Decisão de nº 170/89, fls. 64, da autoridade de primeira instância está perfeita ao considerar a transportadora responsável pela falta, pois se baseou nos fatos e nos documentos apresentados ao processo.

A recorrente em seu recurso nada traz de novo aos autos e ao reafirmar que a depositária não tomou as cautelas devidas ignora documentos trazidos aos autos, fls. 51 e 53, e que foram considerados pela autoridade de primeira instância como bons, não cabendo


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

pois, a meu ver, à depositária provar nada; ela expediu os documentos que sempre expede nessas situações e esses documentos foram aceitos como prova.

Caberia sim à recorrente a prova da falsidade (ideológica) de tais documentos o que não foi feito.

Em assim sendo nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1991.

  
JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUZIER Relator